

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026442-2**Decisão CGM/GAB Nº 117913233****INTERESSADA: TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA, CNPJ: 69.048.254/0001-86**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO 69.048.254/0001-86. RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE À ORDEM DE SERVIÇO N. 58/2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2017-0.011.994-6. SINDICÂNCIA N. 6067.2018/0017076-0. APONTAMENTO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES À LEI FEDERAL N. 12.846/2013, MATERIALIZADAS EM FRAUDE À LICITAÇÃO E AO CONTRATO DELA DECORRENTE. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONJUNTURA QUE SE AMOLDARIA AO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA "D" DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AOS ATOS LESIVOS. ELEMENTOS DO TIPO ABSTRATAMENTE PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO QUE NÃO FORAM MATERIALMENTE SUBSUMIDOS NOS FATOS VERIFICADOS E PROVAS COLHIDAS NO CASO CONCRETO. INFRAÇÃO CONFIGURADA QUANTO AOS ILÍCITOS CONTRATUAIS. PROPOSTA DE ABSOLVIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELA LEI N.12.846/2013 E PROPOSTA DE CONDENAÇÃO PELA LEI N. 8.666/1993 E LEI N. 10.520/2002.

DECISÃO - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 02/12/2024 do Diário Oficial da Cidade ([115347861](#)), a interessada interpôs recurso administrativo ([116511500](#) a [116511945](#)).

A decisão recorrida condenou a empresa à pena de multa contratual prevista na subcláusula 10.1.2 do Termo do Contrato nº 12/SP-SÉ/2015, no valor total de R\$ 9.834,28 (nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93.

O recurso foi protocolizado em 17 de dezembro de 2024, conforme certidão de doc. SEI [116512950](#), sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, que deverá ser dirigida ao Controlador Geral, podendo este reconsiderar sua decisão.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser conhecido e analisado o recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

No entanto, no mérito e em sede de juízo de reconsideração, melhor sorte não socorre a recorrente, na medida em que não se desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada.

Alega a recorrente que é comum a possibilidade de desmembramento de equipes nos contratos de Zeladoria do Município de São Paulo, que não havia disposição que o vedasse, afirma que o descumprimento de determinação da fiscalização resultaria em penalidade contratual.

Ora, a possibilidade de desmembramento de forma expressa em outros Contratos da Administração Pública não autoriza a sua prática em contrato que não a preveja. Não seria necessária uma disposição que vedasse o desmembramento, uma vez que, a partir do momento que há previsão de que cada equipe deve possuir um caminhão próprio e se desmembra uma equipe em duas, deixando o caminhão apenas com uma delas, estava sendo descumprida a previsão do item 1.2.2.1 do Anexo I (Especificações do Objeto) do edital do Pregão Eletrônico nº 02/SP-SÉ/2015. Estaria a empresa, em verdade, fornecendo duas equipes reduzidas, sendo que uma delas descumpriria os requisitos do contrato.

Ademais, na eventualidade de a interessada recusar o desmembramento determinado pelo fiscal, caso este optasse por recomendar a aplicação de penalidade pela autoridade competente, caberia à contratada apresentar as razões pelas quais não acatou a ordem da fiscalização e representar contra ela. A simples previsão de "Obedecer às orientações fornecidas pela Contratante" não é suficiente para que se acate todas as ordens da fiscalização sem considerar as que contrariam o contrato.

Insiste a recorrente na prescrição da pretensão punitiva, na preclusão administrativa e vedação de comportamento contraditório, na incompetência da CGM para aplicar penalidade pela Lei 8.666/93 e que não houve descumprimento contratual, mesmo diante da ausência de terminal de dados no caminhão e da constatada falta de caminhão da empresa em uma das equipes desmembradas (irregularmente).

Sendo assim, identifico que o recurso trata mormente de repetições de argumentações enfrentadas anteriormente e que foram objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão.

Observa-se ainda que o presente pedido de reconsideração, com reiteração das alegações já expostas nas peças defensivas, trata-se mero inconformismo da parte interessada com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** a **TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.048.254/0001-86, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 02 de dezembro de 2024, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 15/01/2025, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117913233** e o código CRC **CFC8DDCE**.

Criado por [d831650](#), versão 6 por [d831650](#) em 15/01/2025 16:13:34.